



**Amil**

ILMO. SR. PREGOEIRO E COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÕES DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

**Pregão Eletrônico n.º 20/2016**  
**UASG: 389343**  
**Processo Administrativo n.º 2542/2014**

**AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A**, com sede na Avenida Brasil, n.º 703, Jardim América, São Paulo - SP, CEP 01431-000, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 29.309.127/0001-79, neste ato devidamente representada por suas procuradoras, devidamente constituídas no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente perante V.Sas, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões a seguir expostas:

**RESSALVA PRÉVIA**

A **AMIL** manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro, da equipe de apoio, e de todo o corpo de funcionários do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.

As divergências objeto da presente **IMPUGNAÇÃO**, referem-se unicamente à aplicação das diretrizes - Mercado de Assistência Médica, Constituição Federal, da Lei de Licitações, da Lei do Pregão e do Decreto 5.450/2005, em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afetam, em nada, o respeito da Signatária pela Instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

*A 10.5.C*



Em oportuno, cumpre-nos ressaltar que a **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A**, é atualmente a maior e melhor empresa no Setor de Medicina de Grupo do País, com 5.758.142 beneficiários - (Competência: Maio/2016), distribuídos por todo o Brasil, e na qualidade de petionária afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços ao COREN. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes no **Pregão Eletrônico nº 20/2016**, ora promovido.

## OPERADORAS COM REGISTRO NA ANS

Localizando a operadora você pode localizar o plano de saúde por ela registrados na ANS. Basta digitar o número do registro do plano ou apenas digitar parte do nome do seu plano.

Por exemplo digite "especial", "top" ou parte do nome do plano e o sistema localizará todos os planos com a característica.

Código Operadora	326305
CNPJ	29.309.127/0001-79
Razão Social	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.
Logradouro	AVENIDA BRASIL
Número	703
Complemento	-
Bairro	JARDIM AMERICA
Cidade	SAO PAULO
UF	SP
CEP	01.431-000
Situação	Ativa
Total de Beneficiários	5.758.142 - Competência : Maio/2016

### DA EXIGÊNCIA DO NÚMERO MÍNIMO DE RECURSOS CREDENCIADOS

Dispõe o **Item 3 - Rede Assistencial - do Edital**, (páginas 27 - 28), que é condição para elaboração da proposta **Lote 1 - Região Metropolitana de São Paulo**, que a proponente tenha, no mínimo: *"Atendimento em, no mínimo, 25 (vinte e cinco) hospitais - poderá ser utilizada a relação ao lado como referência - dos quais pelo menos \*12 (doze) devem constar desta lista oferecendo atendimento em pronto socorro, internação (eletiva ou não) e maternidade"*, conforme quadro abaixo: (Grifos nossos).

10.0

LOTE 1 - Região Metropolitana de São Paulo			
LOCAL	SERVIÇO DE ATENDIMENTO	TIPO	ENTIDADES
São Paulo	Atendimento em, no mínimo, 25 (vinte e cinco) hospitais – poderá ser utilizada a relação ao lado como referência - dos quais pelo menos *12 (doze) devem constar desta lista oferecendo atendimento em pronto socorro, internação (eletiva ou não) e maternidade	Hospital	Hospital Bandeirantes IBCC Hospital São Camilo - Santana Hospital São Camilo – Ipiranga Hospital São Camilo - Pompéia Central Towers Hospital Hospital Sepaco Hospital São Paulo INCOR Hospital Santa Isabel Hospital IGESP Hospital Beneficência Portuguesa Hospital AC Camargo AACD Hospital e Maternidade Santa Joana Hospital das Clínicas Hospital Edmundo Vasconcelos Hospital Metropolitano Hospital da Luz Hospital Alvorada Hospital Cruz Azul Hospital Rubem Berta Hospital Nove de Julho Hospital TotalCor Hospital Villa Lobos Hospital Santa Catarina Hospital Albert Sabin Hospital Nipo Brasileiro Hospital Portinari Hospital Santa Marcelina CEMA Rede D'Or (São Luiz) Hospital do Rim e Hipertensão Hospital ProMatre Paulista Hospital da Criança Hospital San Paolo Hospital do Coração Hospital Santa Rita Hospital Vidas

Em complemento, o **Item 6 - Dados Estatísticos do Atual Plano de Saúde (UNIMED FESP - Fonte Gerência de Gestão de Pessoas - GGP - Dez/2015)** - (páginas 38 - 39), relaciona o número de beneficiários - COREN, conforme quadro a seguir:

*M.O.C.*

**6. DADOS ESTATÍSTICOS DO ATUAL PLANO DE SAÚDE (UNIMED FESP – Fonte Gerência de Gestão de Pessoas – GGP – Dez/2015)**

**6.1. Lote 1 – Região Metropolitana de São Paulo**

**6.1.1. Tabela de Vidas - Geral**

REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO	F	M	Total de Vidas
	235	227	462

**6.1.2. Tabela de Vidas - Faixa Etária e Sexo**

REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO	Titular			Dependente			Total Geral de Vidas
	F	M	Subtotal	F	M	Subtotal	
	<b>137</b>	<b>130</b>	<b>267</b>	<b>98</b>	<b>97</b>	<b>195</b>	
0 a 18	-	-	0	55	71	126	126
19 a 23	1	5	6	5	8	13	19
24 a 28	11	20	31	2	1	3	34
29 a 33	27	34	61	9	2	11	72
34 a 38	35	25	60	6	6	12	72
39 a 43	19	12	31	9	1	10	41
44 a 48	10	16	26	6	1	7	33
49 a 53	17	11	28	4	2	6	34

REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO	Titular			Dependente			Total Geral de Vidas
	F	M	Subtotal	F	M	Subtotal	
	<b>137</b>	<b>130</b>	<b>267</b>	<b>98</b>	<b>97</b>	<b>195</b>	
54 a 58	12	2	14	2	3	5	19
59 ou mais	5	5	10	-	2	2	12

**Obs.: Total de 235 beneficiárias, conforme se depreende no quadro acima.**

Como se sabe, nas licitações para a contratação de planos de saúde, o fator técnico preponderante para que as Operadoras possam ou não tomar parte no certame é a rede credenciada exigida para atender a demanda. Uma maior ou menor flexibilidade da Administração Pública na definição do número de profissionais credenciados impactará necessária e proporcionalmente no número de operadoras capazes de acudir ao certame e, portanto, na própria competitividade da licitação.

O Edital ora impugnado demonstra uma clara preocupação do COREN em garantir um número mínimo de recursos hospitalares atuantes na Região Metropolitana de SP, sem com isto prejudicar a competitividade da licitação.

Contudo, o Edital acaba restringindo o universo de potenciais participantes do certame, **ao exigir a existência de um número elevado de MATERNIDADES credenciadas (no mínimo 12 - doze)**. Com absoluta certeza, isto ocorre inadvertidamente, diante da dificuldade de se averiguar efetivamente quantas **MATERNIDADES** (das relacionadas no quadro - Edital) estão disponíveis em Planos Básicos e quantas estão vinculados à determinada Operadora.

*Franc*

Embora a intenção deste órgão seja ter uma rede credenciada de qualidade, com o número mínimo de profissionais que entenda necessário, o que é de todo louvável e salutar, muitas Operadoras efetivamente não possuem no Plano Básico (enfermaria), tão extenso quadro de maternidades credenciadas, como pretende este órgão licitante.

Há uma solução que pode resolver perfeitamente este eventual inconveniente, mantendo-se o caráter competitivo do certame, sem colocar em risco, por um milímetro que seja, a qualidade do serviço e a segurança da contratação. Vejamos.

A sugestão que pode ser ofertada, para que não haja nenhum prejuízo ao COREN, bem como para que seja mantida a competitividade do certame, é reduzir o número de credenciados, passando para no mínimo 07 (sete) Maternidades em São Paulo Capital – Plano Básico (Referida Listagem). (Em complemento, destacamos que esta Operadora ainda irá oferecer outras Maternidades - São Paulo – Capital – Plano Básico, não relacionadas na listagem do Edital).

Neste sentido cumpre-nos citar, ainda, que, **O ÚLTIMO PROCESSO LICITATÓRIO, PUBLICADO PELO PRÓPRIO COREN**, elencava a exigência de 08 (oito) maternidades (Referida Listagem). **(DOC. 01)**

Além do exposto, **é importante ressaltar que um maior número absoluto de credenciados não garante a melhor qualidade dos serviços, já que uma assistência de igual ou melhor qualidade, sob qualquer critério, pode ser prestada com um número menor de credenciados, desde que a rede disponibilizada seja capaz de atender a demanda, em termos de prazo e qualidade, para a realização dos procedimentos.**

Neste sentido, há que se considerar que o credenciamento, como depende da manifestação de vontade de terceiros, pode não ser obtido por fatores alheios à atuação da Licitante, como, por exemplo, na hipótese de os valores exigidos pelo profissional superarem a tabela praticada por esta Operadora. Como se sabe, o valor da remuneração guarda intrínseca relação com o valor pago à Rede Credenciada – Planos (sinistralidade), daí decorrendo a necessidade de manutenção de um equilíbrio entre a remuneração paga e as obrigações das Operadoras. Portanto, a obrigação só pode ser entendida como a necessidade de oferecimento de rede adequada ao cumprimento do contrato e não o credenciamento de determinado recurso específico e determinado, cujo credenciamento pode não ser obtido por mais que esta Operadora se empenhe em obtê-lo.

*Franc*

No caso em questão não há qualquer vantagem econômica para a Administração Pública, na medida em que tal exigência acaba restringindo a concorrência já que haverá uma grande redução do número de empresas aptas a participar do certame. Poderíamos arriscar em dizer que não seria nem mesmo uma redução, mas sim um direcionamento para a ÚNICA OPERADORA QUE POSSUI TAL QUANTITATIVO DE REDE EXIGIDA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, O QUE NÃO PODE OCORRER.

Como acima exposto, a solução para resolver perfeitamente este eventual inconveniente, mantendo-se o caráter competitivo do certame, sem colocar em risco, por um milímetro que seja, a qualidade do serviço e a segurança da contratação, é reduzir o número de credenciados, de 12 maternidades da referida listagem para no mínimo 07 (sete).

Exposta a situação fática e a solução existente para a eliminação do problema, impõe-se, por dever de ofício, uma análise do fundamento jurídico da presente Impugnação. Dispõe o inciso I, § 1º, artigo 3º, da Lei 8.666/93 que:

*“§1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato:” (grifamos)*

A Lei não deixa qualquer margem de dúvida. É simplesmente vedada a inclusão no Edital de qualquer circunstância que, injustificadamente, restrinja o caráter competitivo, sendo que a exigência do elevado número de recursos credenciados, com o devido respeito, não deixa de ser uma circunstância impertinente e irrelevante, pois o que se pretende assegurar, na verdade, é a qualidade dos serviços prestados, independentemente do número de credenciados.

Assim, ao prever exigências que restrinjam a participação de alguns licitantes, sem que existam motivos justificáveis para tanto, o Edital desrespeita o princípio da isonomia.

*1010*

E nem poderia ser diferente: ao Poder Público interessa abrir a licitação ao maior número de participantes possível e que possam atender ao objeto da licitação com um mínimo de qualidade. Assim, qualquer exigência habilitatória que, por definição, restrinja o universo de potenciais interessados na licitação, deve estar calcada em um palpável interesse da Administração Pública, claramente demonstrável, o que não ocorre no presente Edital.

Nos termos do quanto disposto pelo art. 3º, da Lei 8.666/93, a licitação tem por objetivo proporcionar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, respeitando-se o princípio da isonomia. Confira-se:

***"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e os que lhe são correlatos."***

Nesse mesmo sentido, a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, *caput*, prevê expressamente serem todos iguais perante a lei sendo, portanto, sem qualquer dúvida, inconstitucional qualquer exigência não justificada colocada no Edital que restrinja a participação de alguns possíveis licitantes, sem que haja sólidas e demonstráveis razões para tanto.

Ilustrativamente, vale transcrever a brilhante lição do Prof. Antonio Celso Bandeira de Mello a respeito do princípio da igualdade:

*"Tem-se, pois, que é o vínculo de conexão lógica entre os elementos diferenciais colecionados e a disparidade das disciplinas estabelecidas em vista deles, o quid determinante da validade ou invalidade de uma regra perante a isonomia."*

*Segue-se que o problema das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da igualdade não se adscribe aos elementos escolhidos como fatores de desigualação, pois resulta da conjunção deles com a disparidade estabelecida nos tratamentos jurídicos dispensados."*

*Esclarecendo melhor: tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada."*

*10.10*

Aplicando-se as considerações ao caso concreto, verifica-se que as exigências do Edital só seriam consideradas conforme o princípio da isonomia se o critério diferenciador guardasse relação lógica com a desigualdade de tratamento. Como vimos acima, tal conexão inexistente. Repita-se, um número absoluto de recursos credenciados não garante a qualidade dos serviços. É necessária que seja disponibilizada aos beneficiários uma rede capaz de atender a demanda e, bem como as necessidades incorridas pelos beneficiários.

#### DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

O presente **Edital** (páginas 8 – 9) especifica:

*“Comprovação da qualificação **técnica /técnico-operacional**:*

**13.6.1.** *Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da Licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, impresso em papel timbrado do emitente, sem rasuras ou entrelinhas, que contenha(m) a razão social, CNPJ, endereço completo do Contratante e da Contratada, características dos serviços executados, local de execução, período de contratação, data de emissão, nome, cargo, telefone e assinatura do responsável pela emissão do atestado, e que comprove(m) que a Licitante executou ou está executando, de forma satisfatória, serviços compatíveis com o objeto deste pregão, equivalentes em características e prazos, e que tenha prestado assistência à saúde para, no mínimo, o equivalente a 60% do total de vidas do lote (278 vidas para o lote 1 e 125 vidas para o lote 2)*

**13.6.3.** *Comprovar na proposta a sua capacidade e experiência na realização de Programas de Prevenção à Doença e Educação à Saúde. A comprovação se dará na forma de documentação interna, que deverá incluir o detalhamento do programa, material de divulgação, dados financeiros, acompanhamento de resultados e lista de empresas clientes. Além da documentação interna, cada programa deverá ser comprovado através da apresentação de atestado(s) de pessoas jurídicas, de direito público ou privado, cujos planos de saúde e contratos de prestação de serviços com a licitante incluam os referidos programas, devendo constar dos mesmos o seguinte: (Grifos nossos)*

*13.6.3.1. Nome ou razão social e endereço completo do emitente;*

*13.6.3.2. Nome ou razão social da empresa que coordenou o Programa;*

*13.6.3.3. Especificação do Programa realizado, incluindo os tipos de doenças abrangidos pelo programa;*

*13.6.3.4. Número de pessoas abrangidas pelo programa;*

*13.6.3.5. Assinatura e identificação do emitente (nome legível, cargo ou função);*

*13.6.3.6. Local e data da realização dos serviços e da emissão do atestado de capacidade técnica.”*

*A 10.5.0*